



**Registro: 2026.0000061068**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015407-64.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ÂNGELO BREDA TEIXEIRA, são apelados 51.835.248 SERGIO SILVA CONCEICAO (POR CURADOR) e BANCO C6 S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA (Presidente), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2026.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível nº 1015407-64.2023.8.26.0344**

**Comarca: Marília – 2ª Vara Cível**

**Apelante: Ângelo Breda Teixeira**

**Apelado(s): Banco C6 S.A e outro**

**MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Gilberto Ferreira da Rocha**

**Voto nº 4.566**

APELAÇÃO – Golpe do leilão falso - Ação de indenização por danos materiais movida em face da instituição bancária e dos golpistas - Sentença de parcial procedência, porém afastando a pretensão à reparação por danos morais – Inconformismo do autor – Eventual responsabilidade da instituição bancária que não decorre de auxílio para o golpe, mas sim de suposta falha na verificação da autenticidade dos responsáveis pela abertura da conta – Suposta arrematação de veículo em leilão eletrônico - Autor que transferiu valor para a conta corrente de fraudador, mantida junto ao banco réu - Consumidor travou comunicação direta com o fraudador, sendo induzido a transferir-lhes, voluntariamente, o valor do lance falso, sendo tal comportamento predominante e suficientemente capaz de proporcionar as implicações geradas – A instituição financeira ré não concorreu para a fraude da qual o autor foi vítima – Inexistência de relação de causalidade direta entre a abertura da conta corrente destinatária da quantia e os fatos narrados na petição inicial – O banco réu não foi responsável pelo leilão e sequer contribuiu para o início do contato entre o autor e o fraudador - Boa-fé do autor que não é suficiente para atribuir ao banco a responsabilidade pela fraude – Ausência de nexos causal entre a conduta do réu e o dano experimentado pelo autor – Fato exclusivo de terceiro – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ângelo Breda Teixeira na ação de restituição de valor cumulada contra a r. sentença de

fls.321/325. Adota-se o relatório:

*“Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais, ajuizada por ÂNGELO BREDA TEIXEIRA em face de SERGIO SILVA CONCEICAO e BANCO C6 S.A. Em síntese, alega o autor que foi vítima de golpe de leilão falso, ao visualizar um anúncio de leilão de veículos da empresa "Loop Leilões" no aplicativo do Google, em seu smartphone. Após consulta aos veículos disponíveis, o autor se interessou por um determinado veículo e entrou em contato com os representantes da primeira Requerida, sendo prontamente respondido sobre suas dúvidas. Após conversas, o autor arrematou um veículo da marca Toyota, modelo Yaris, ano/modelo 2021/2022, placa RSB-4D39, RENAVAM 1276962905. A primeira Requerida expediu um termo de arrematação, contendo todos os dados de identificação da empresa, do leiloeiro e dados do veículo. Como forma de pagamento, a primeira Requerida informou os dados bancários, cuja conta é vinculada com a segunda Requerida, com razão social "Loop Leilões". A transferência foi realizada mediante TED, no dia 30/08/2023, tendo como remetente a empresa da qual o Requerente é sócio, no valor de R\$ 54.989,00. Posteriormente, quando enviou um representante para retirar o veículo, foi informado que havia sido vítima de um golpe. Constatou que o site que havia acessado era [www.leiloesloop.org](http://www.leiloesloop.org), diferente do site da verdadeira empresa Loop Leilões ([www.loopleiloes.com.br](http://www.loopleiloes.com.br)). Requer, ao final, a procedência da ação, para que os réus sejam condenados, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 54.989,00 a título de danos materiais.*

*O requerido BANCO C6 S.A. foi citado e apresentou contestação (fls.76/127), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista que não concorreu para a ocorrência dos danos, não havendo qualquer nexo de causalidade entre o dano alegado e a atividade exercida por ele. Pleiteou, ainda, o chamamento ao processo da instituição financeira BANCO SICOOB. No mérito, sustenta a ausência de relação de consumo entre ele e o autor, pois este não é seu cliente; a ausência de ato ilícito, uma vez que a conta foi aberta em conformidade com a Resolução nº 4.753/2019 do BACEN; a ausência de nexo de causalidade, visto que não houve conduta do Banco C6 passível de causar os danos alegados; a culpa exclusiva do autor e de terceiros pelo ocorrido; o afastamento da inversão do ônus da prova; e a inexistência de danos. Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar arguida, com a extinção do feito ou, no mérito, a improcedência da ação.*

*Citado por edital (fls. 252), o réu SERGIO SILVA CONCEICAO deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, motivo pelo qual os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, que apresentou defesa por negativa geral.*

*Houve réplica às contestações.*

*Intimadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 276/277).”*

Consta do dispositivo:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, em face de SERGIO SILVA CONCEICAO, para condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais no valor total de R\$ 54.989,00 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais), corrigidos a partir do ajuizamento da ação (Tabela Prática do TJ/SP) e com juros de 1% ao mês, a contar da citação. Arcará o réu, ainda, com o pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ainda, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, em face do requerido BANCO C6 S.A. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, por equidade e, ainda, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R\$ 1.000,00.”

Assevera, em síntese, que era o caso de procedência também em face do Banco réu, uma vez que a aplicação do golpe somente foi possível em razão da anuência e permissividade, não adotando as cautelas necessárias na abertura bancária do primeiro requerido, um CPNJ do tipo MEI, recém-aberta, constituída em 16/08/2023, com pedido de abertura em 28/08/2023 e renda média em R\$ 90.308,33, o que demonstra falta de zelo e cautela. Pontua que as informações prestadas passaram pelo controle do banco, sem nenhuma suspeita não sendo juntado qualquer documento que foi utilizado na abertura, em claro desacordo com a Resolução BACEN 4.753/2019.

Contrarrazões às fls. 370/381.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de

São Paulo.

***É o relatório.***

A discussão recursal versa sobre indenização por danos materiais decorrente do "golpe do falso leilão", prática em que fraudadores forjam o sítio eletrônico ou outras plataformas da empresa leiloeira, induzindo a vítima ao pagamento da suposta arrematação em favor de outrem, participe da empreitada criminosa.

A lide encerra relação de consumo, pois o autor figuraram, ainda que como *bystander* (de maneira externa), na última etapa da cadeia de produção e distribuição dos serviços bancários regularmente fornecidos pelo apelado, nos termos dos arts. 2º, 3º, § 2º, e 17 do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

As instituições bancárias e financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de serviços, nos quais se compreendem aqueles decorrentes de fraudes e delitos perpetrados por terceiros, consoante o disposto no art. 14 do CDC e verbete da Súmula nº 479 do C. STJ, ressalvadas a inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor, ou terceiro.

Cuidando-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a inversão do ônus probatório ocorre automaticamente, por força de lei (Tese nº 5 da Edição nº 39 da Jurisprudência em Teses do C. STJ), isto é, dispensa a verossimilhança das assertivas ou a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII, CDC). Nesse enfoque, cabia ao fornecedor provar a inexistência de defeitos no serviço prestado, nos moldes do art.

14, § 3º, I, do CDC.

Todavia, a realocação *ope legis* do encargo probante não enseja, por si, o acolhimento da tese arguida pelo autor, pois o diploma legal não consiste apenas em um conjunto de artigos que resguarda o consumidor a qualquer custo, sendo, em verdade, um instrumento legal que tenciona harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores, sempre com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1.794.991/SE).

Há que se averiguar se o evento danoso deve ser classificado como fortuito interno ou externo – aquele possui relação com a organização das empresas, assim como com os riscos das atividades desenvolvidas e não exclui a obrigação de indenizar; já este carece de nexo de causalidade com o empreendimento, sendo estranho aos serviços fornecidos e excludente da responsabilidade.

No caso vertente, a instituição financeira ré não concorreu para a fraude da qual o autor foi vítimas. Conforme o próprio autor afirma, os valores foram transferidos por ele próprio a terceiro fraudador.

Não existe relação de causalidade direta entre a abertura da conta corrente destinatária da quantia e os fatos narrados na petição inicial. O banco réu não foi responsável pelo leilão e sequer contribuiu para o início do contato entre o autor e o fraudador.

Embora o autor tenha agido de boa-fé, não é suficiente para atribuir ao réu a responsabilidade pela fraude. Ou seja, sobressai a culpa exclusiva de terceiro, tendo o consumidor deixado de adotar as cautelas

mínimas esperadas, comprovando, ele próprio, o rompimento do liame causal em relação ao fornecedor.

No presente caso, não há nexos causal entre a conduta do banco réu e o dano experimentado pelo autor.

Convencido a participar das tratativas no *site* falso, o autor travou comunicação direta com o fraudador, vindo a transferir-lhes, voluntariamente, os valores do lance falso. Assim, sob a ótica da causalidade adequada, os atos praticados pelo terceiro e o consumidor foram predominantes e suficientemente capazes de proporcionar as implicações geradas, sendo desimportante ao desenrolar dos fatos a mera custódia da conta do beneficiário pelo banco réu.

Em outras palavras, resta caracterizado o fortuito externo, que desconstitui o vício na prestação do serviço e, por consequência, a responsabilidade civil objetiva do apelado (Tese nº 7 da Edição nº 161 da Jurisprudência em Teses do C. STJ).

Embora o fraudador tenha se utilizado do banco réu para receber o dinheiro oriundo do ilícito, tal circunstância não é suficiente a ensejar a condenação do banco ao ressarcimento da vítima caso tenha cumprido a Resolução nº 4.753/19 do Banco Central, que impõe os critérios a serem observados na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos (REsp 2.124.423-SP).

A instituição bancária não juntou documentos que atestassem a adoção de formalidades rigorosas quando do início do relacionamento. Entretanto, a normativa supracitada não discrimina as informações e procedimentos necessários para a abertura de conta, relegando à

instituição bancária estabelecer o que reputa essencial para a identificação, qualificação e validação.

E não prevalece a pretensão de que os atos de abrir conta, receber e transferir valores sejam considerados aptos a contribuir para a causação de resultado lesivo advindo unicamente da conduta de terceiros e do apelante.

Logo, a falta de documentos não implica em descumprimento de diligências regulamentares nem falha no dever de segurança.

Nesse sentido, a jurisprudência dessa C. Corte:

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Golpe do leilão eletrônico – Sentença de parcial procedência dos pedidos, apenas em face do suposto autor do golpe – Insurgência do autor – Pretensão de condenação da instituição financeira – Descabimento – Autor que, em razão de suposta arrematação de veículo em leilão eletrônico, transferiu valores para conta corrente de fraudador, mantida junto ao banco réu – Hipótese em que a instituição financeira ré não concorreu para a fraude da qual o autor foi vítima – Fato exclusivo de terceiro – Inexistência de nexo causal entre o ato ilícito praticado por falsário e a conduta do requerido – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.”* (TJSP; Apelação Cível 1001200-73.2023.8.26.0663; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)

*“GOLPE DO LEILÃO ELETRÔNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. Autor que admite ter sido vítima de golpe ao tentar adquirir veículo pela internet por falso leilão. Pretensão de responsabilização do réu (banco no qual o falsário tinha conta). Responsabilidade civil do réu não caracterizada. Falta de causalidade. Culpa exclusiva do autor e dolo de terceiro. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1010748-82.2021.8.26.0020; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – GOLPE DO FALSO LEILÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Pedido de procedência da ação – Não acolhimento – Autor que, em razão de suposta arrematação de veículo em leilão eletrônico, transferiu valores para conta corrente de fraudador, mantida junto ao banco réu – Hipótese em que o banco réu não concorreu para a fraude da qual o autor foi vítima – Fato de terceiro – Inexistência de nexo causal entre o ato ilícito praticado por falsário e a conduta do banco réu – Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1022124-18.2022.8.26.0477; Relator: Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

*“PRESTAÇÃO DE RESERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Apelação. (1) Aquisição de veículo automotor por leilão na internet. Transferências de valores por Pix comandadas pelo autor para conta corrente indicada por falsário, que se apresentou, à distância, como leiloeiro. Golpe. Bem não recebido. (2) A abertura da conta corrente destinatária das transferências de valores, por si só, não é fator determinante para a responsabilidade do banco. Prova não produzida pelo autor da alegação de falta de cuidado para a abertura da conta ou de sua abertura mediante apresentação de documentos falsos. (3) Fortuito externo, alheio e estranho à prestação dos serviços bancários. Culpa exclusiva da vítima ou de terceiros Art. 14, § 3º, II, do CDC. Nexo de causalidade não presente. (4) Recurso não provido e majorada a verba honorária.”* (TJSP; Apelação Cível 1007134-97.2022.8.26.0161; Relator: Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023)

**Assim, de rigor o desprovimento do recurso de apelação.**

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação, majorando-se os honorários sucumbenciais para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica